

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO

Recebi 20/02/24  


CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 03/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 74/2023

**PORTO JÚNIOR USINA DE ASFALTO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“**CNPJ**”) sob o nº 74.207.887/0001-20, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, com sede na Av. Francisco Martins Alvarez, nº 520, Parque Eldorado, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, CEP 14.706-200, vem, respeitosamente, na presença de Vossas Senhorias, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta Comissão de Licitação, nos autos do processo licitatório em epígrafe, a fim de manifestar a discordância da decisão desta Comissão de Licitação, conforme os termos a seguir amealhados.

#### I. SÍNTESE FÁTICA

1. Como é notório, esta Municipalidade publicou o Edital da Concorrência Pública acima identificada dando início aos procedimentos para dar andamento ao processo licitatório em epígrafe, visando a contratação de empresa especializada para executar o objeto em questão no Município de Monte Azul Paulista – SP.

2. Tendo isso em vista, e considerando o interesse da Requerente em participar do certame acima identificado, a empresa procedeu com o protocolo de seus documentos para habilitação e julgamento de proposta, nos estritos moldes estipulados pela Lei nº 8.666/93.

3. No mais, como não se trata de empresa local, imputa informar que a Porto Júnior procedeu com o protocolo antecipado, visto a impossibilidade na participação presencial na sessão pública de abertura dos documentos.

4. Em vista disso, em 05/02/2024, fora dado início à sessão de abertura da documentação dos interessados, sendo que a licitante **Zampa Terraplanagem e Construções Ltda.** apresentou pedido de inabilitação em face da Requerente, tendo sido analisado pela Comissão de Licitação que entendeu no seguinte sentido:



corpo técnico da engenharia deste município. Em relação aos pedidos em face da licitante **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP**, foi acolhido os pedidos quanto a "não atende a qualificação técnica operacional para "abertura e preparo da caixa" e "base de brita graduada", ante a confirmação do não atendimento pelo corpo técnico da engenharia deste município. Em relação aos pedidos em face da licitante

5. Em complementação, adicionou a Comissão:

**PORTO**

**JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA.-EPP** apresentou procuração concedendo poderes ao representante, no entanto, em desconformidade com a exigência constante do item 9.1. do Edital, inclusive, apresentada em cópia, sem a devida autenticação, conforme mesmo item, conseqüentemente, o representante legal não detém devidamente os poderes, não podendo assinar em nome da licitante, via de fato, as declarações contidas nos itens 7.1.5.1., 7.1.5.2 e 7.1.5.4. do Edital, encontram-se em desconformidade com as exigências contidas no Edital; apresentou o Contrato de prestação de serviços para comprovação de vínculo do Sr. Henrique Ribeiro Porto autenticado digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos, constando na declaração que a posse do documento naquele momento era da empresa distinto da documentação apresentada pela empresa participante do certame, o que demonstra participação de documento de propriedade de empresa não participante no certame e, ainda, se valeu dos serviços de autenticação de documentos de cartório que não se encontra no Estado de São Paulo, ferindo parâmetros estabelecidos quanto a esses serviços dentro deste Estado.

6. Logo, conforme se auffer, a Comissão de Licitação considerou (a) que a empresa não atende a qualificação técnica operacional para o item "abertura e preparo da caixa" e "base de brita graduada"; (b) que apresentou procuração em desconformidade com o Edital, uma vez que apresentou uma cópia sem autenticação; e (c) que o contrato de prestação de serviços para comprovação do vínculo do Sr. Henrique foi autenticado digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos constando empresa distinta daquela que está concorrendo a presente licitação, além de ter se valido de serviços de autenticação de documentos de cartório que não se encontra no Estado de São Paulo, ferindo parâmetros estabelecidos para estes serviços dentro do Estado.

7. Contudo, conforme será exposto a seguir, com o devido acatamento, referida decisão não há de prosperar, uma vez que contraria o atual entendimento admitido pela jurisprudência sobre o tema, corroborado com a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e supremacia do interesse público.





## II. DO DIREITO

### a. Do atendimento à qualificação técnica operacional para o item “abertura e preparo da caixa” e “base de brita graduada”

8. Conforme demonstrado acima, a Comissão de Licitação proferiu sua decisão nos autos do processo licitatório em epígrafe e considerou que a Porto Júnior não atendeu a qualificação técnica operacional para o item “abertura e preparo da caixa” e “base de brita graduada”.

9. Contudo, referido entendimento não há de prosperar, conforme será delimitado a seguir.

10. Primeiramente, insta esclarecer que o item “abertura e preparo de caixa até 40 cm, compactação do subleito mínimo de 95% do PN e transporte até o raio de 1 km”, código 54.01.030 da CHDU, perfaz a execução de todo o serviço que inclui o subleito, frisando a questão de “**abertura e preparo de caixa ATÉ 40cm**”.

11. Para deixar mais claro o que queremos nos fazer valer é necessário elucidar a utilização do termo “ATÉ” em frases, sendo classificado como uma preposição que indica limite ou termo espacial, temporal ou quantitativo (ex.: só podemos ir até ali; o prazo é até amanhã; o recinto pode receber até 1000 pessoas), ou seja, o item 54.01.030 perfaz a execução do serviço de subleito sendo necessária **OU NÃO** a abertura de caixa ATÉ 40cm.

12. Para comprovação técnica de tal item, portanto, a Porto Júnior não precisa necessariamente apresentar acervo de serviço com a exata descrição do item a ser comprovado, mas sim item de igual ou maior dificuldade e exigência técnica para sua execução.

13. Dessa forma, a Porto Júnior apresentou em seu acervo de nº 2620230003186, em sua planilha de serviços, o item 1.2.3 “Execução de sub-leito com ajuste de terraplanagem”. Vale esclarecer que este serviço demanda execução técnica de igual complexidade do item licitado, sendo utilizados os mesmos equipamentos para sua execução.

14. A fim de aclarar ainda mais, seguem abaixo duas composições da CDHU, a 54.01.030 (item utilizado na licitação) e a composição 54.01.050 “compactação do subleito mínimo de 95% do PN”:



ESTIMATIVA DE QUANTIDADE  
54.01.030

Abertura e preparo de caixa até 40 cm, compactação do subleito mínimo de 95% do PR e transporte até o raio de 1 km.

DATA	ESTADO	UNIDADE	VALOR SEM DESONERAÇÃO				VALOR COM DESONERAÇÃO		
11/2023	São Paulo - SP	m³	R\$ 27,37				R\$ 27,37		
CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNIT SEM DESONERAÇÃO	VALOR UNIT COM DESONERAÇÃO	COEFICIENTE	VALOR SEM DESONERAÇÃO	VALOR COM DESONERAÇÃO
8.01.000.010145		Servente	Mão de obra	H	20,76	17,84	0,016	0,1	0,28
8.01.000.030102		Camionão com engate e autolavagem, capacidade máxima de 8.000 litros - COMOD	Material	H	202,80	202,80	0,0338	4,1	4,87
8.01.000.030311		Camionão basculante diário com capacidade de 6 m³ - COMOD	Material	H	192,65	192,65	0,038	7,0	7,52
8.01.000.040349		Rolo compactador vibratório com pe de corteira em aço, potência 121 a 127HP (88 a 93 kW), ref. CAT315U DYNAPAC ou equivalente	Material	H	200,55	200,55	0,0142	0,1	0,12
8.01.000.040392		Motoneletrora com escavador potência 140HP (104KW), ref. CAT 120H de CATERPILLAR ou equivalente	Material	H	291,87	291,87	0,0142	4,1	4,14
8.01.000.040320		Pala carregadeira sobre pneus, potência 120 a 128HP (88,5 a 118 kW) capacidade de carga de 1,7 a 5,0m³, ref. CAT344 de CATERPILLAR ou equivalente	Material	H	295,28	295,28	0,019	5,6	5,83

ESTIMATIVA DE QUANTIDADE  
54.01.050

Compactação do subleito mínimo de 95% do PR.

DATA	ESTADO	UNIDADE	VALOR SEM DESONERAÇÃO				VALOR COM DESONERAÇÃO		
11/2023	São Paulo - SP	m³	R\$ 22,27				R\$ 22,27		
CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNIT SEM DESONERAÇÃO	VALOR UNIT COM DESONERAÇÃO	COEFICIENTE	VALOR SEM DESONERAÇÃO	VALOR COM DESONERAÇÃO
8.01.000.010145		Servente	Mão de obra	H	20,36	17,84	0,082	0,1	0,56
8.01.000.030102		Camionão com engate e autolavagem, capacidade máxima de 8.000 litros - COMOD	Material	H	202,80	202,80	0,0195	7,0	0,13
8.01.000.030330		Rolo compactador vibratório com pe de corteira em aço, potência 121 a 127HP (88 a 93 kW), ref. CAT315U DYNAPAC ou equivalente	Material	H	200,55	200,55	0,014	0,1	0,05
8.01.000.040322		Motoneletrora com escavador potência 140HP (104KW), ref. CAT 120H de CATERPILLAR ou equivalente	Material	H	291,87	291,87	0,039	2,1	2,39
8.01.000.040317		Pala carregadeira autopropele, volumoso em aço, cilindro longo em tanque, potência 80 HP (59 kW), ref. CCC1 Dymapac ou equivalente	Material	H	193,13	193,13	0,032	6,1	6,18
8.01.000.040324		Trator sobre esteira potência 70 a 88HP (50 a 64,8KW), ref. D4 de Komatsu ou equivalente	Material	H	308,89	308,89	0,0151	8,1	8,02

15. Ainda assim, caso seja necessária a comprovação de escavação de solo no montante da abertura de caixa de 40cm, o item do acervo perfaz a realização em m³ de subleito, ou seja, satisfazendo a quantidade necessária de corte, aterro e compactação do montante.

16. Realizando os cálculos do item 8.1 da planilha da licitação o montante de realização de subleito em m³ seria:  $38.157,69 \times 0,4 = 15.263,076m^3$ ; sendo a quantidade do acervo apresentado pela Porto Júnior mais do que suficiente para comprovar a execução do item em questão, perfazendo a quantidade de  $18.840,41m^3$ .

17. Quanto à inabilitação da empresa Porto Júnior no item "base de brita graduada", que perfaz a execução de camada de brita graduada simples, elucidamos o caso da utilização de material britado ou mistura de solo e material britado:

"[...] a energia de compactação de projeto deverá ser modificada quando ao número de golpes, de modo a se atingir o máximo da



densificação, determinada em trechos experimentais em condições reais de trabalho no campo.”<sup>1</sup>

18. Logo, para a execução de bases estabilizadas granulometricamente, pode-se utilizar diversos materiais com a mesma finalidade, e ainda trata o material britado (brita graduada simples), e mistura de solo e material britado (solo-brita), com as mesmas especificações, inclusive admitindo os dois para o mesmo serviço e mesmas obrigações. De acordo com a ET-DE-P00/006, que trata da Especificação Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, temos a definição de solo brita como sendo:

“[...] camadas constituídas de mistura artificial em usina de solo com agregado pétreo britado que apresentam grande estabilidade e durabilidade, para resistir às cargas do tráfego e ação dos agentes climáticos, quando adequadamente compactadas.”

19. Ainda, a Especificação de Serviço DNER-ES 303/97, que trata de pavimentos, aduz que “o agregado retido na peneira (...) quando submetido ao ensaio de Los Angeles (DNER-ME 035), não deverão apresentar desgaste superior a 55%”. Na especificação particular da ARTERIS ES-008 Rev.05, que trata de bases de brita graduada simples, diz que “desgastes Los Angeles igual ou inferior a 55% (ABNT-NBR 6465).”

20. Na ET-DE-P00/006, que trata de sub-base ou base de solo brita, esclarece no seu item 3.2 que:

“c) o desgaste no ensaio de abrasão Los Angeles, conforme NBR NM51, deve ser inferior a 50%. Conclusão De acordo com as Normas, Especificações Técnicas, Especificações de Serviços, de órgãos acima mencionados podemos ver que o Solo Brita, tem grande controle na usinagem, trazendo mais confiança ao produto, além de que tem agregados que apresentam grande estabilidade e durabilidade, além de ensaios mais rigorosos (bgs igual ou inferior a 55% e solo brita igual ou inferior a 50%).”

21. Com a equiparação feita pelo DNER, comprovando que as bases podem ser feitas igualmente com brita graduada simples ou solo brita, porém de acordo com as outras Normas comprovando que o solo brita tem maior controle e durabilidade, **podemos concluir que o solo brita não é somente igual ao BGS, porém superior, em qualidade, controle e durabilidade.**

22. Comparando com um outro serviço de engenharia, sabemos que a estaca raiz, vem a ser de grau de dificuldade igual, ou superior que estacas de concreto, hélice ou trilho. Portanto quando solicitam qualificação técnica (acervo técnico) de estacas de concreto, hélice

<sup>1</sup> Norma DNIT 098/2007 – ES. Disponível em: <[https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servico-es/dnit\\_098\\_2007\\_es.pdf](https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servico-es/dnit_098_2007_es.pdf)>. Acesso em 19 de fev. 2024.



ou trilho, a apresentação de acervo técnico de estacas raiz, não só atende, como supera o solicitado. Com isso, entendemos que o aterro com solo brita é de grau de dificuldade igual ou superior ao de brita graduada simples, não só atendendo, mas também superando o solicitado.

23. Portanto, o acervo apresentado de nº 2620230003186 não só comprova a qualificação técnica da empresa Porto Junior Usina de Asfalto em quantidade, mas também em grau de dificuldade técnica exigido pelo edital.

#### **b. Da procuração apresentada: erro formal sanável**

24. Conforme exposto, a Comissão de Licitações entendeu que a empresa não apresentou procuração em conformidade com o Edital, uma vez que apresentou uma cópia sem autenticação.

25. Inicialmente, cumpre informar que a empresa apresentou devidamente a documentação solicitada, tendo apresentado procuração adequadamente assinada e formulada, a fim de outorgar os poderes necessários para a assinatura dos documentos licitatórios protocolados.

26. Vale lembrar que não pode o Edital conter restrições ao caráter competitivo do certame. Ainda que assim não fosse o entendimento desta Comissão, vislumbrar-se-ia um mero erro formal. Para tanto, vale citar: **(i) erro formal: quando um documento é produzido de forma diversa daquela exigida, mas atinge a finalidade pretendida;** (ii) erro material: quando há um vício no conteúdo da informação, havendo incongruência entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento; e (iii) erro substancial: inexatidão na natureza do negócio, objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).

27. Não obstante, observa-se que eventual erro formal incorrido, quando considerado o protocolo de procuração devidamente assinada, em nenhuma situação seria hábil a causar prejuízo à Administração Pública, não podendo a empresa sofrer tamanha punição ao ser impedida de continuar no certame por mera (eventual) irregularidade formal em sua documentação de habilitação.

28. Até mesmo porque a regularidade da assinatura digital pode ser plenamente atestada por meio do relatório de conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, o qual atesta o validador de assinaturas eletrônicas, inclusive demonstrando que o certificado se trata do ICP-Brasil, reconhecido juridicamente para proceder com as assinaturas.

29. Referido relatório pode ser acessado por meio do site: [Verificar Conformidade de Assinaturas Digitais ICP-Brasil \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/verificar-conformidade-de-assinaturas-digitais-icp-brasil)

30. Vejamos:







## Educação e Pesquisa

Capacitações > Para todos

# Verificar Conformidade de Assinaturas Digitais ICP-Brasil

"Verificador de Assinaturas ICP-Brasil", "Verificador ITI"

Avaliação 4.2 ★★★★★ (4739)



## VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

### Relatório de Conformidade

Nome: Validar  
Data de validação: 20/02/2024 07:27:37 BRT  
Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.12.0.1  
Versão do software(Validador de Documentos): 2.1.2  
Fonte de verificação: Online

### Informações do arquivo

Nome do arquivo: Procura7777to Luciana - assinada.pdf  
Resumo da SHA256 do arquivo: 58a74c6198d94d57fc5d4c515fa70ac298127fafa50ac5720441860be0082b124  
Tipo do arquivo: PDF  
Quantidade de assinaturas: 1  
Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN-MARILIA SAMPAIO RIBEIRO PORTO, OU-ADVOGADO, OU-Assinatura Tipo A3, OU-VideoConferencia, OU-29734480000107, OU-AC OAB, O-ICP-Brasil, C-BR

### Informações da assinatura

Assinante: CN-MARILIA SAMPAIO RIBEIRO PORTO, OU-ADVOGADO, OU-Assinatura Tipo A3, OU-VideoConferencia, OU-29734480000107, OU-AC OAB, O-ICP-Brasil, C-BR  
CPF: 11452348-11  
Tipo de assinatura: Destacada  
Status de assinatura: Aprovada  
Caminho de certificação: valid  
Estrutura: Em conformidade com o padrão  
Cifra assimétrica: Aprovada  
Resumo criptográfico: Correto  
Data assinatura: 24/07/2023 20:07:28 BRT  
Atributos obrigatórios: Aprovados



31. Além disso, é imperativo destacar que a assinatura digital é legalmente reconhecida e equiparada à assinatura manuscrita. Dessa forma, rejeitar a procuração com base unicamente na forma da assinatura seria descon siderar as normativas que regem as assinaturas digitais.

32. Vale dizer, no Brasil as assinaturas eletrônicas são válidas e reconhecidas legalmente. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas.

33. De acordo com referida Lei, inclusive, a assinatura constante na procuração pode ser considerada como uma assinatura eletrônica qualificada, de acordo com o art. 4º, III, uma vez que realizada por meio de certificado digital com ICP-Brasil.

34. Não obstante, ao analisar o edital, não identificamos requisitos específicos ou restrições quanto à forma de assinatura das procurações. Portanto, argumentamos que a assinatura digital adotada está em conformidade com os termos estabelecidos no edital, não havendo razão para a inabilitação com base nesse critério.

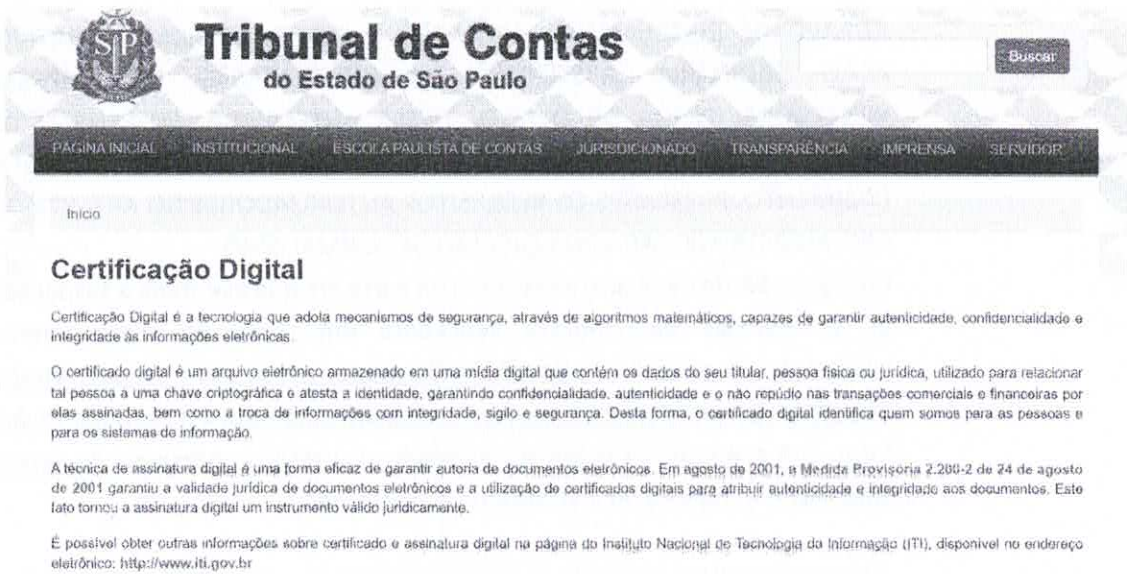
35. A escolha pela assinatura digital foi feita visando garantir a integridade e autenticidade da procuração. A tecnologia empregada nesse processo utiliza criptografia para assegurar que o documento não tenha sofrido alterações após a assinatura, contribuindo, assim, para a segurança e confiabilidade do instrumento, além do requinte ecológico.

36. Em consonância a este posicionamento, inclusive, se posicionou o próprio TCE-SP, o qual sedimenta seu entendimento no sentido de que o certificado digital utilizado para realizar a assinatura de documentos contém os dados do seu titular, pessoa física ou jurídica, utilizado para relacionar tal pessoa a uma chave criptográfica e atesta a identidade, garantindo confidencialidade, autenticidade e o não repúdio nas transações comerciais e financeiras por elas assinadas, bem como a troca de informações com integridade, sigilo e segurança.





37. Vejamos:<sup>2</sup>



38. Dessa forma, conforme pontuado pelo próprio TCE-SP, a técnica de assinatura digital é uma forma eficaz de garantir autoria de documentos eletrônicos. Em agosto de 2001, a Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 garantiu a validade jurídica de documentos eletrônicos e a utilização de certificados digitais para atribuir autenticidade e integridade aos documentos. Este fato tornou a assinatura digital um instrumento válido juridicamente.

39. Ademais, a assinatura digital com certificado, tal como realizada no presente caso, não apenas atesta a autenticidade do documento, mas também oferece um nível adicional de segurança e rastreabilidade. Ao contrário de uma assinatura manuscrita, a assinatura digital permite verificar a hora exata da assinatura e garantir que não houve alterações desde então, o que pode ser facilmente atestado com o envio da procuração pelo meio digital.

40. Adicionalmente, deve-se preponderar o interesse público, buscando a melhor vantagem econômica à Administração, sendo o fator preço decisivo – por menor que seja – destacando-se sobre o formalismo.

41. **Diferente seria se a empresa tivesse não tivesse apresentado o documento exigido – o que não houve.**

42. Nesse sentido, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do Edital, **porquanto a irregularidade verificada constitui defeito irrelevante, incapaz de comprometer a certificação, autenticação e validade jurídica dos documentos apresentados.**

43. Corroborando com o quanto exposto, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afastar formalidades excessivas, devendo o certame proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a saber:

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/certificacao-digital>>. Acesso em: 19 de fev. 2024.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABSTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. TITELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. CABIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO.

Configura perda de objeto do recurso na parte em que aventada a suspensão da contratação da empresa vencedora em razão da superveniente celebração do contrato. **O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas (...).** Agrado de instrumento desprovido<sup>3</sup>

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

**2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido.<sup>4</sup>

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.

**A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.** Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Agravo de Instrumento Nº 70031986623, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/12/2009.

<sup>4</sup> Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005.

<sup>5</sup> Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008.



44. A decisão da Comissão de Licitações, portanto, deve ser afastada, uma vez que não atende às normas constitucionais e legais que devem reger o processo licitatório, o qual deve se sobrepor a formalidades excessivas, passíveis de serem supridas.

45. Nesse sentido caminha também o Superior Tribunal de Justiça, já tendo pacificado seu entendimento no que tange a exigências calcadas em formalismo excessivo, as quais devem ser superadas em vista da supremacia do interesse público em busca da melhor proposta no certame, conforme decidido nos autos do Recurso Especial nº 542.333/RS (Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05) e Recurso Especial nº 542333 RS 2003/0106115-0 (Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 191).

**46. Referido formalismo exacerbado, portanto, não deve ceder espaço ao detrimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial, o da competitividade e proporcionalidade, devendo ser preservada a substância do ato sob sua forma, uma vez que o documento fora devidamente apresentado pela licitante, destoando do razoável sacrificar a participação da empresa em vista de vício formal que não importa em qualquer prejuízo ao interesse público.**

47. Seguindo referida arguição, sem medo de errar, é o entendimento pacífico dos Tribunais, destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE JORNAL PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CERTAME,

I- O registro cadastral de fornecedores mantidos pela Administração compõe banco de dados de que se utiliza toda vez que necessita licitar, sem que tenha de verificar um a um os requisitos de **habilitação**.

II É princípio da licitação o procedimento formal a significar que a lei e o edital vinculam a Administração e os licitantes a todas as exigências e prescrições. **Na verdade, a pretexto de cumprir literalmente o edital, destoa do razoável sacrificar a finalidade do processo licitatório qual o de encontrar, entre as várias propostas, a mais vantajosa (MS nº 5.606/DF- Rel. Min. José Delgado). Assim, mesmo vícios formais podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público; [...].<sup>6</sup>**

48. Logo, não tendo sido observado qualquer prejuízo à Administração Pública, evidente que os motivos elencados pela CPL não são razoáveis para inabilitar a Porto Júnior, configurando como excesso de formalismo, em detrimento ao interesse social que rege a licitação.

<sup>6</sup> Apelação e Reexame Necessário Nº 70031013857, Vigésima Primeira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 14/10/2009.

49. Assim, ao se admitir a manutenção da decisão desta Comissão, estaria se admitindo a perpetração da afronta ao princípio do formalismo moderado, uma vez pautada em excesso de rigorismo, eis que firmada em descumprimento de mera formalidade.

50. No mais, o presente processo licitatório deve ter como escopo a participação do maior número possível de participantes, e não os limitar com exigências exageradas apegadas ao excesso, conforme defende o Desembargador Henrique Osvaldo Poeta Roenick, nos autos do Mandado de Segurança nº 70006778112.

51. Não obstante, é cediço que o certame licitatório possui o objetivo da escolha do futuro contratante com as melhores condições para a Administração Pública, vale dizer, deve prevalecer o interesse público, assegurando a maior competitividade no certame, razão pela qual não se deve admitir a exclusão da Requerente sob alegada irregularidade formal.

52. Em que pese o formalismo exacerbado, esclarece Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup>:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

53. Ademais, quando da habilitação das participantes, não se deve assumir uma rigidez excessiva, buscando a verificação da concreta idoneidade dos participantes. No caso concreto, observa-se que não persistem razões que justifiquem a inabilitação da recorrente, razão pela qual deve a decisão desta Comissão ser modificada, nos termos acima alinhavados.

#### 6. Do Cartório Azevedo Bastos

54. Por fim, esta Comissão entendeu que o contrato de prestação de serviços para comprovação do vínculo do Sr. Henrique foi autenticado digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos constando empresa distinta daquela que aquela que está concorrendo a presente licitação, além de ter se valido de serviços de autenticação de documentos de cartório que não se encontra no Estado de São Paulo, ferindo parâmetros estabelecidos para estes serviços dentro do Estado.

55. Igualmente, não há como prevaiecer referido entendimento. Isso porque, a documentação apresentada não só comprova habilmente o vínculo profissional do Sr. Henrique, como foram autenticados digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos.

<sup>7</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 261-262, 27ª ed.



56. Gostaríamos de esclarecer que o documento em questão, protocolado para fins de participação no processo licitatório, foi autenticado pelo Cartório Azevedo Bastos muito antes de sair a decisão judicial proibindo novas autenticações. Importante ressaltar que as autenticações anteriores permanecem válidas para todos os fins.

57. Inclusive, vale ressaltar que **INEXISTE** qualquer determinação legal que proíba, invalide ou anule, a autenticação realizada por meio de cartório digital, especificamente o Cartório Azevedo Bastos. Tanto é assim que sequer esta Comissão apresentou o embasamento legal que inviabilize tal procedimento – que tem sido convalidado na participação absoluta da licitante em diversos outros municípios.

58. Vale esclarecer: o Cartório Azevedo Bastos lançou o sistema de reconhecimento de firma da assinatura digital na primeira semana de abril de 2020, no início da pandemia, em caráter de urgência, para atender às necessidades dos clientes enquanto os serviços presenciais estavam suspensos. O propósito do cartório era disponibilizar um serviço prático, simples e seguro, da mesma forma que faz na Autenticação Digital desde 2004.

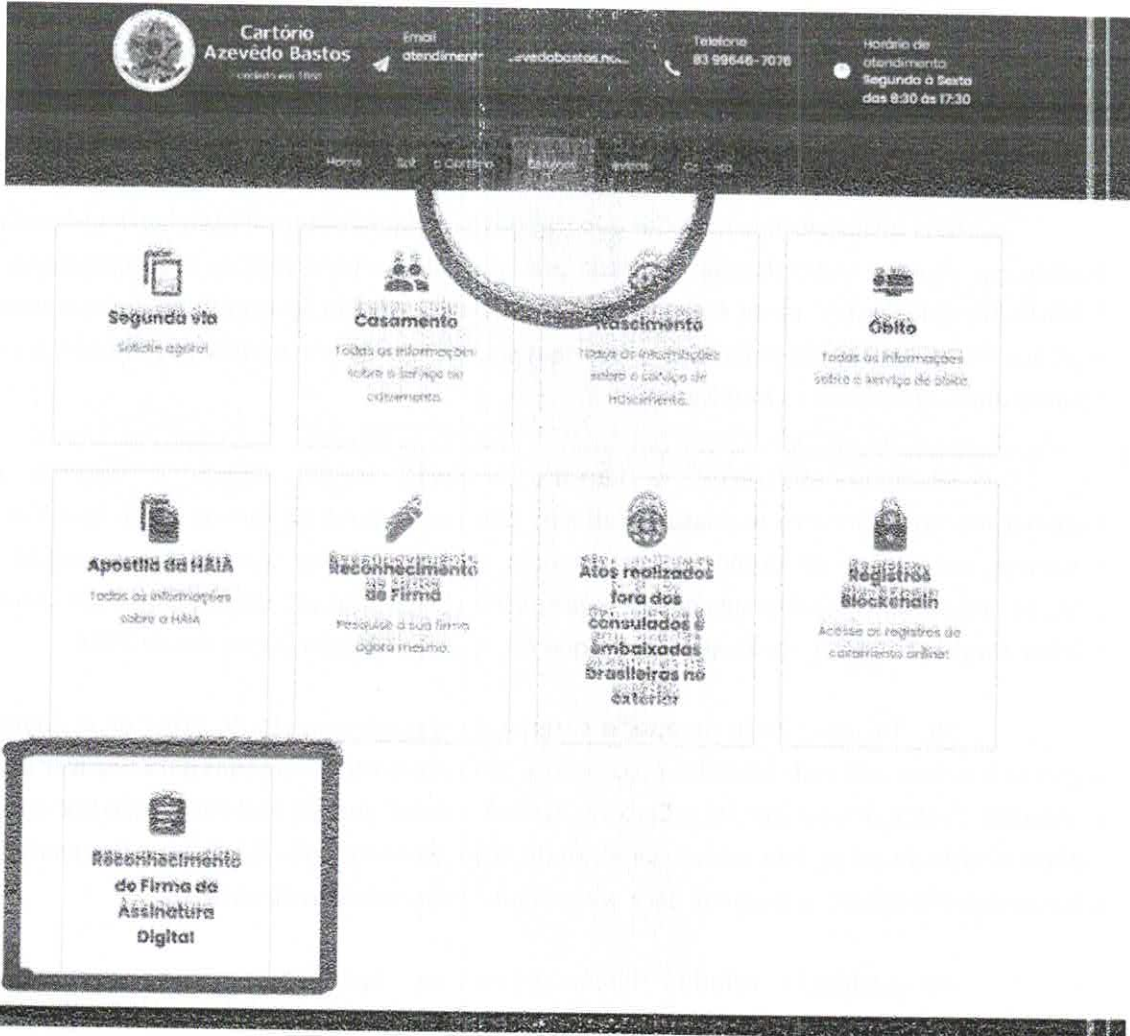
59. Desde o início do ano, o sistema de reconhecimento de firma da assinatura digital tem enfrentado instabilidades recorrentes, apesar das ações tomadas para resolver esses problemas. Diante dessa situação, o Cartório Azevedo Bastos decidiu pela suspensão por tempo indeterminado do serviço de reconhecimento de firma da assinatura digital, visando realizar as adequações definitivas necessárias para um melhor funcionamento do serviço.

60. Malgrado referido histórico, nota-se, conteúdo, que os documentos previamente autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, incluindo o vínculo do engenheiro Henrique, **continuam VÁLIDOS**, e sua consulta permanece disponível no site do Cartório no endereço <https://www.azevedobastos.not.br/firmaDigital.html>.

61. Ademais, segue abaixo passo a passo para que seja possível a verificação da documentação, bastando seguir o seguinte caminho:

Ao abrir o link selecione a opção “serviços” e em seguida “reconhecimento de firma da assinatura digital”, última opção disponível.





Abrirá o seguinte aviso:



## AVISO IMPORTANTE:

O sistema de **RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA DIGITAL** foi lançado pelo Cartório Azevedo Bastos na primeira semana de abril de 2020, no início da pandemia e em caráter de urgência, para suprir as dificuldades de nossos clientes enquanto os serviços presenciais não estavam realizados.

O propósito do Cartório Azevedo Bastos foi disponibilizar um serviço prático, simples e seguro, como já acontece na Autenticação Digital desde 2004.

Desde o início do ano o sistema tem passado por instabilidades recorrentes e como as ações tomadas não surtiram efeito, decidimos pela **SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO** do **RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA DIGITAL** para a realização de adequações definitivas e necessárias para um melhor funcionamento do serviço.

Informamos ainda que os documentos que já tiveram suas firmas reconhecidas encontram-se **VÁLIDOS** e a sua consulta continua disponível no site do Cartório no endereço <https://www.azevedobastos.net.br/firmaDigital.html>

Os clientes já cadastrados que não desejarem aguardar o restabelecimento do sistema e quiserem o ressarcimento de créditos já comprados e não utilizados ou desejarem mais informações podem entrar em contato conosco através do e-mail [firma@digital@azevedobastos.net.br](mailto:firma@digital@azevedobastos.net.br).

Atenciosamente,

Cartório Azevedo Bastos





Observe que no local destacado na imagem acima, possui outro link com o direcionamento de como prosseguir para a verificação. Ao seguir o link, segue o seguinte aviso:

## Firma Reconhecida Digitalmente

### AVISO LEGAL:

Esta consulta comprova a idoneidade do serviço de Reconhecimento de Firma da Assinatura Digital prestado pelo Cartório Azevêdo Bastos, pioneiro no uso dessa tecnologia em nível nacional.

A conferência dessa informação OU IMAGEM DO DOCUMENTO só é possível com a posse do documento com a(s) Firma(s) reconhecida(s) digitalmente. Dessa forma, através da digitação do Selo Digital de Fiscalização, o mesmo pode ser conferido a qualquer momento e de forma gratuita.

A visualização dos documentos autenticados digitalmente só é possível mediante a digitação do Selo Digital de Fiscalização, que é único para cada firma reconhecida digitalmente **confirme mastrodo abalxo (CAIXA EM VERMELHO)**



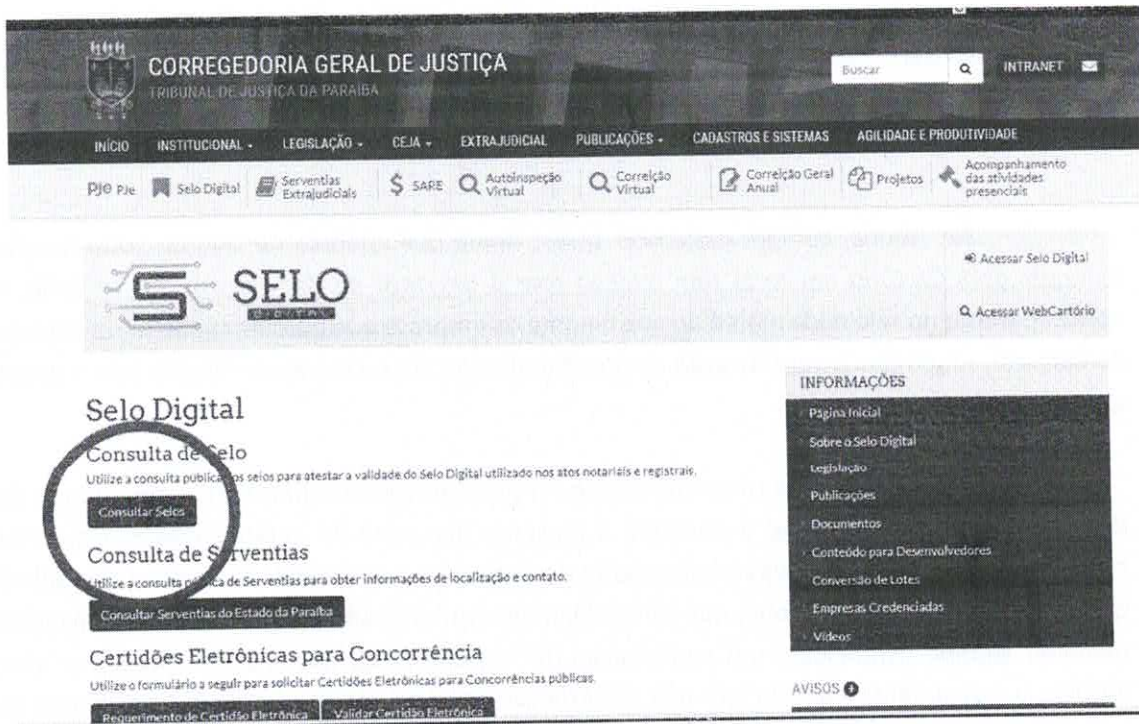
O Cartório Azevêdo Bastos só disponibiliza as imagens dos documentos autenticados a quem esteja de posse dos Códigos de Autenticação Digital.

O cliente que reconhece a firma de sua assinatura digital conosco, ao entregar, postar por carta, por e-mail, por mensagem ou por outro meio Digital da, a partir desse momento, a devida publicidade aos documentos pela sua posse.

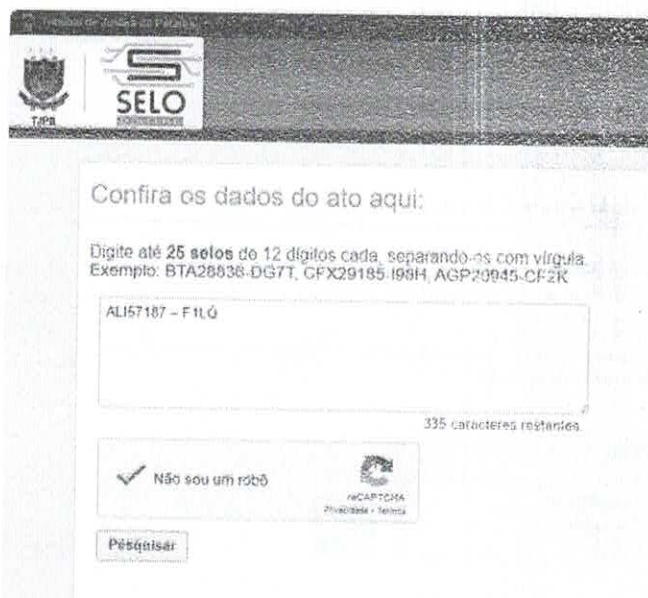
Este código corresponde ao Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, instituído pelo Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2012, uma solução tecnológica que tem por objetivo principal garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, como também, aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade. Cada reconhecimento de firma está atrelado a um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-KIX2) e uma vez processado pela nossa Serventia, pode ser verificado e confirmado tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através do endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

Dessa forma, a combinação desses dois procedimentos, ou seja, a visualização da imagem do documento com o Reconhecimento de Firma da Assinatura Digital e a exibição do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, garantem de forma fidedigna e transparente a segurança jurídica

Clicando no link observe:



Ao selecionar a opção “Consultar selo” e digitar o selo informado na documentação (ALI57187 – F1LQ).




Confira os dados do ato aqui:

Digite até 25 selos de 12 dígitos cada, separando-os com vírgula.  
Exemplo: BTA28838-DG7T, CFX29185-I99H, AGP20945-CF2K

ALI57187 - F1LQ

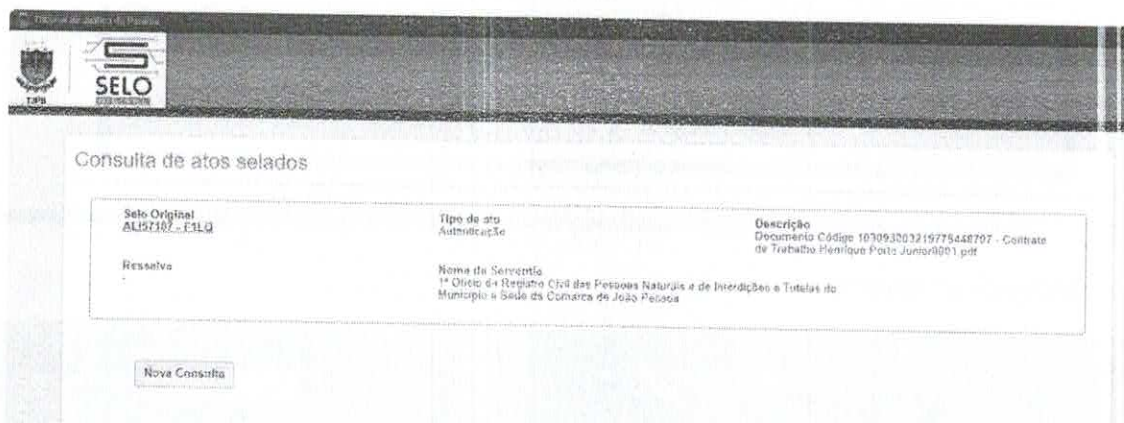
335 caracteres restantes.

Não sou um robô

 CAPTCHA  
Privacidade - Termos

Pesquisar

É possível confirmar a veracidade do mesmo, como mostra a imagem a seguir:



Consulta de atos selados

Selo Original	Tipo de ato	Descrição
ALI57187-F1LQ	Autenticação	Documento Código 107093503219775448707 - Contrato de Trabalho Henrique Porto Junior001.pdf
Reserva	Nome da Serventia	
	1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do Município e Sede do Comércio de João Pessoa	

Nova Consulta

62. Ainda, cumpre esclarecer que o nome que aparece no selo da autenticação realizada pelo Cartório em nada tem relação com o detentor do documento. Na verdade, o nome aparente no selo nada mais é do que o nome da empresa que possuía cadastro no sistema do Cartório, sendo que a autenticação do documento não possui qualquer relação com o nome que aparece no selo.

63. Ora, o que é relevante para o presente processo licitatório é a integridade do documento apresentado, que é atestada por meio da autenticação – a qual foi regularmente procedida. Independentemente do cadastro no sistema do cartório, o que vale é que o documento tanto é probo, que foi devidamente autenticado pelo cartório, não havendo qualquer sentido estabelecer um nexo causal de “detentor” do documento e que, por esse motivo, o instrumento autenticado não poderia ser apresentado, o que de forma alguma se sustenta e sequer possui embasamento legal para tanto.





64. Portanto, solicitamos que seja reconsiderada a decisão desta Comissão com relação à documentação da empresa Porto Júnior à luz dos esclarecimentos apresentados acima e que a participação na Concorrência Pública em epígrafe seja restabelecida.

### III. PEDIDOS

Por força de todo o exposto, requer-se:

A. Que o presente recurso seja julgado **INTEGRALMENTE PROCEDENTE**, a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação que entendeu pela inabilitação da Porto Júnior no presente processo licitatório, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada, conforme os argumentos apresentados ao longo do presente recurso.

B. Não sendo este o entendimento deste órgão, o que remotamente se admite, requer seja o respectivo dossiê do processo, constando o recurso em trâmite, **imediatamente remetido à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos pede e espera deferimento.



Porto Júnior Usina de Asfalto Ltda.

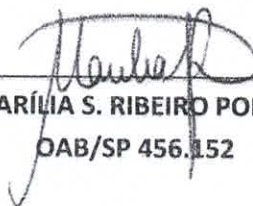
**HENRIQUE RIBEIRO PORTO**

Henrique Ribeiro Porto

RG 38.859.825-6

CPF 455.627.758-24

Bebedouro, 19 de fevereiro de 2024.



**MARÍLIA S. RIBEIRO PORTO**

OAB/SP 456.152

74 207 887/0001-20

Porto Junior Usina de Asfalto Ltda

Av. Francisco Martins Alvarez, 530 - Sala A

Parque Eldorado - CEP 14706-205

BEBEDOURO - SP





# INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

A Empresa **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA**, com sede na Avenida Francisco Martins Álvares, 530 – Jardim Progresso em Bebedouro/SP, CEP 14706-200, inscrita no CNPJ sob o nº 74.207.887/0001-20 e Inscrição Estadual sob o nº 210.163.517.110 por intermédio de sua representante e sócia proprietária, infra-assinada, Senhora **MARÍLIA SAMPAIO RIBEIRO PORTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 456.152, residente e domiciliada sito à Avenida Francisco Martins Álvares, 520 – Parque Eldorado na cidade de Bebedouro/SP, CEP 14706-200, portadora do documento de identidade RG sob o nº 38.859.826-8 SSP/SP e do CPF nº 458.452.348-75, no uso de suas atribuições, confere e habilita seu procurador, o Senhor **HENRIQUE RIBEIRO PORTO**, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado sito à Avenida Francisco Martins Álvares, 520 – Parque Eldorado em Bebedouro/SP, CEP 14706-200, portador do documento de identidade RG sob o nº 38.859.825-6 SSP/SP e do CPF nº 455.627.758-24, à prática de todos os atos concernentes ao exercício da empresa acima designada em toda a sua extensão, concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar-lhe em toda e qualquer tipo de situação em que acionada, bem como nos atos por si intentados ou pretendidos sem exceção de qualquer poder. Nada mais.

Bebedouro, 08 de Fevereiro de 2023.

QR CODE: C11228AA0042164

125484

VALOR ECONÔMICO 1

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE VIRADOURO - SP  
MARCA DE AUTENTICAÇÃO - COMARCA DE VIRADOURO

R. Gabriel Contato, 114 - Viradouro/SP - CEP 14706-000 - Fone: (11) 3392-1274 - atendimento@tribunarec@brasil.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: Marília Sampaio Ribeiro Porto \*\*\*\*\*

Em \*\*\*\*\* testemunho da verdade.

VIRADOURO - SP, 20/03/2023

V. unit. R\$ 12,40 V. Tot. R\$ 12,40

LUCIANA KIMIKO KOBAYASHI NAKAMURA - ESCRIVENTE

VÁLIDO SOMENTE C/ SELO DE AUTENTICIDADE

TESTE DE VERDADE

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE VIRADOURO - SP

*Henrique Ribeiro Porto*

**PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA**  
**MARÍLIA SAMPAIO RIBEIRO PORTO**

AUTENTICAÇÃO

125484

VALOR ECONÔMICO 1

QR CODE: AU1229AA0213637

Código Nacional de Registro de Boas Práticas

SELOS PAGOS POR VERBA

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS COMARCA DE VIRADOURO SP

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia reprográfica a mim apresentada, a qual confere com o original, do que dou fé

Viradouro, 20 FEV 2024

Valor Recebido por autenticação R\$ 4,86

Gustavo Henrique Quimello Belonzi - Escrevente

Luciana K. Kobayashi Nakamura - Escrevente

Vitor Rossetto Della Marta - Escrevente

Lauric Medeiros de Souza Clementino - Escrevente

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE





# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME  
HENRIQUE RIBEIRO PORTO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF  
388598256 SSP-SP

CPF  
495.627.758-24

DATA NASCIMENTO  
29/10/1986

FILIAÇÃO  
AURELIANO RIBEIRO PORTO JUN  
IOR  
LOCIANA MARIA SAMPAIO RIBEI  
RO PORTO

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
A2

Nº REGISTRO  
06325491805

VALIDADE  
06/02/2025

1ª HABILITAÇÃO  
31/03/2015

OBSERVAÇÕES  
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
BEBEDOURO, SP

DATA EMISSÃO  
07/02/2026

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

87106763401  
SP001055270

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1967434738

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**SERPRO / DENATRAN**

